



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000338646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019538-39.2020.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante/apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante MIXTECNOTINTAS RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUBENS RIHL (Presidente sem voto), VICENTE DE ABREU AMADEI E DANILO PANIZZA.

São Paulo, 4 de maio de 2021.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 21.033

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1019538-39.2020.8.26.0554 – SANTO ANDRÉ

**APELANTES/APELADAS: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E
MIXTECNOTINTAS RESINAS TERMOPLÁSTICAS LTDA.**

Juiz de 1ª Instância: Marcelo Franzin Paulo

APELAÇÃO – Responsabilidade Civil – Danos morais causados por protesto de dívida de ICMS cuja exigibilidade se encontrava suspensa em função de adesão a parcelamento – Demonstração de falha administrativa – Configuração de dano moral indenizável – Montante indenizatório fixado em primeiro grau que se mostra adequado à reparação dos prejuízos causados – Recursos não providos.

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário proposta por **Mixtecnotintas Resinas Termoplásticas Ltda.** em face da **Fazenda do Estado de São Paulo** a fim de obter provimento jurisdicional que determine a exclusão de protesto de dívida de ICMS cuja exigibilidade se encontra suspensa em função da adesão da autora a parcelamento tributário. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A r. sentença de f. 110/113 julgou o pedido procedente para cancelar o protesto e as anotações a ele relativas e para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Para tanto, ressaltou que há comprovação de que o protesto aqui discutido se deu após o regular estabelecimento do parcelamento do débito e em função da inércia da Administração.

Inconformada, recorre a Fazenda do Estado de São Paulo. Argumenta que os fatos narrados não resultam em dano moral indenizável, já que não há comprovação da ocorrência de violação a direito da personalidade.

Ressalta que o objeto principal da ação (o cancelamento do protesto) já foi atingido, a acarretar a perda do objeto da ação, e que, diante da necessidade de defesa do Erário Público, também não é caso de fixação de verba honorária, uma vez que não houve resistência à pretensão (f. 120/128).

A autora apresentou recurso adesivo em que requer a majoração do montante indenizatório para ao menos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (f. 148/155).

As contrarrazões foram apresentadas a f. 143/147 e 162/167, respectivamente.

É o relatório.

Presentes os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, recebo o recurso em seus regulares efeitos.

A matéria devolvida à análise deste E. Tribunal se limita à condenação no pagamento de indenização a título de danos morais.

Quanto ao tema, ressalte-se que a Administração já tinha ciência da vigência de parcelamento do débito desde 22/09/2020, como reconhecido a f. 85, em que a própria Fazenda do Estado informa o cancelamento da CDA nº 1.286.920.289.

Apesar disso, não se absteve da utilização do protesto de títulos para receber da autora os débitos relativos ao parcelamento em questão. Como bem salientado pela r. sentença:

“Por outro lado, da análise dos documentos que instruem a petição inicial, especialmente o de fls. 33/34 e 45, extrai-se que o nome da empresa requerente foi protestado e incluído nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, malgrado já houvesse sido restabelecido o parcelamento do débito.

Nesse sentido, os documentos de fls. 51/53 comprovam que o parcelamento foi restabelecido em 22/09/2020 nos termos do Decreto nº 65.171/2020, de modo que o protesto não deveria ter se efetivado em 09/10/2020, como reconhecido inclusive pela Superior Instância (fls. 77/78).

Conclui-se, assim, que o apontamento do débito não decorreu do inadimplemento da requerente, mas tão somente da inércia da requerida em verificar a regularidade do acordo de parcelamento celebrado, optando por protestar a suposta dívida.

Vale dizer, considerando as nefastas consequências do protesto, a exigibilidade do crédito deveria ser averiguada, e por cautela, antes de qualquer ato tendente à cobrança, sob pena de responsabilização da Fazenda do Estado pelos danos causados no momento em que reconhecida a procedência do pleito.

Sendo assim, não poderia a requerente ter seu nome protestado e inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, já que, neste momento, o parcelamento havia sido retomado.” (f. 111)

Desta forma, há prova de nexo de causalidade entre a conduta da ré, que dispunha dos meios para verificar a vigência e a validade do parcelamento do débito e, não obstante, deixou de tomar as cautelas necessárias com relação à cobrança e protesto dos valores de ICMS, e o dano moral sofrido pela autora. Estão configurados, portanto, os requisitos necessários a sua responsabilização.

Não se discute, ressalte-se, a legalidade ou a viabilidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa pelo fisco. A questão posta nos autos se relaciona ao risco assumido pela Administração com a opção pela efetivação da medida, e à correta distribuição do ônus no caso de incorreção.

Há que se salientar que a configuração de dano moral indenizável, no caso, não decorre da simples cobrança do tributo não devido, mas da constatação de falha administrativa da apelante, que, por meio de sua conduta, incluiu indevidamente no cadastro de inadimplentes os dados da autora.

No mais, com relação ao valor a ser pago a título de reparação, verifico que a indenização não pode ser ínfima, a ponto de nada representar em termos de sanção civil, e também não pode ser elevada, a ponto de enriquecer a autora injustamente, mas deve se ater ao fato analisado, sem exagero ou irrisão, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pertinente ao presente caso a lição do eminente Des. Cesar Lacerda deste E. Tribunal de Justiça, *“a indenização pelo dano moral deve ser condizente com as circunstâncias de balizamento usuais, consistentes na gravidade do dano, a sua extensão, a posição social e econômica das partes, as finalidades reparatórias e punitivas da indenização, devendo ser ela suficiente para coibir a reincidência do causador do prejuízo imaterial”* (Apelação n. 0028853-24.2007.8.26.0309, 28ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 06.09.2011).

Há que observar que, no caso presente, em que a falha no funcionamento do serviço público não tem necessária vinculação com o valor do débito cobrado, inviável que seja esta importância considerada, de forma preponderante, para a fixação do valor da indenização.

Estabelecidas essas premissas, a fixação do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como devido a título de danos morais se mostra adequada e suficiente à reparação dos danos causados – razão pela qual também não é caso de provimento ao recurso adesivo.

Por fim, não é caso de afastamento da condenação da Fazenda do Estado de São Paulo ao pagamento do ônus da sucumbência, que é devido em função do princípio da causalidade.

Feitas essas observações, mantenho a r. sentença, que deu correta solução à lide.

Diante da manutenção do julgado, majoro os honorários devidos ao patrono da autora para 12% do valor da condenação, já consideradas as fases de conhecimento e recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

O caso é, assim, de negar provimento aos recursos interpostos pela **Fazenda do Estado de São Paulo** e por **Mixtecnóntas Resinas Termoplásticas Ltda.** nos autos da ação ordinária que esta move em face daquela (Processo nº 1019538-39.2020.8.26.0554, da 2ª Vara de Fazenda Pública do Foro de Santo André, SP).

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões recursais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resultado do julgamento: negaram provimento aos recursos.

ALIENDE RIBEIRO
Relator